Câmara Municipal de Salvador Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 02/2025

AUTOR: Vereador Anderson Ninho

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Vale Integração para prolongação da integração em caso de paralisação do Metrô ou interrupção no funcionamento dos ônibus municipais no município de Salvador".

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2025 que dispõe sobre a criação do Vale Integração para prolongação da integração em caso de paralisação do Metrô ou interrupção no funcionamento dos ônibus municipais no município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A proposição submetida à análise encontra respaldo nos artigos 12, inciso III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal

de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A presente minuta legislativa tem como objetivo a criação do Vale Integração para prolongação da integração em caso de paralisação do Metrô ou interrupção no funcionamento dos ônibus municipais no município de Salvador

O projeto Vale Integração amplia as condições de integração tarifária e física, reduzindo os impactos causados pela paralisação ou interrupção dos serviços de transporte público e assegurando aos usuários o direito à continuidade da mobilidade dentro do território municipal. No entanto, atualmente, o vale oferecido contempla exclusivamente o metrô, não abrangendo os ônibus municipais.

No que concerne à competência Municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

> Constituição Federal:
>
> "Art. 30 - Compete aos Municípios: (...)
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"
>
> Lei Orgânica do Municipio:
>
> Art.7º Ao Município do Salvador compete:
>
> "I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e a estadual no que couber;
>
> VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;"

À luz das disposições Constitucionais e da Lei Orgânica do Município do Salvador, é evidente que a iniciativa em questão está devidamente amparada na competência legislativa municipal.

Nesses termos, após a devida análise, juntamente com as observações do

Câmara Municipal de Salvador Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Relatório da Supervisão de análise e presquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 02/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 02/2025.

Salvador/BA, 02 de junho de 2025

JULIO SANTOS
Relator

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 04 / 11 / 25